

**LEI N.º 25/2004, DE 08/07 – ACÇÕES INIBITÓRIAS TRANSNACIONAIS EM
MATÉRIA DE PROTECÇÃO DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES:**

DEZ ANOS DE ILUSTRE INDIFERENÇA

Na génese deste diploma nacional, conforme decorre do seu art. 1º, encontra-se a Directiva n.º 98/27/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio, que posteriormente veio a ser codificada pela Directiva n.º 2009/22/CE, relativa às acções inibitórias em matéria de protecção dos interesses dos consumidores.

Finalidades e objectivos visados pela Directiva 98/27/CE:

Conforme resulta do art. 1º da Directiva, com este diploma comunitário pretendeu-se aproximar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas às acções inibitórias, visando:

- a) a protecção dos interesses colectivos dos consumidores;
- b) garantir o bom funcionamento do mercado interno.

As acções inibitórias previstas nesta Directiva têm por finalidade:

- a) Que sejam proferidas decisões com vista à cessação ou proibição de qualquer *infracção*; sendo que, para efeitos desta Directiva, entende-se por *infracção*, todo e qualquer acto contrário ao disposto nas directivas constantes do seu anexo, transpostas para a ordem jurídica interna dos Estados-membros, e que prejudiquem os interesses colectivos dos consumidores;

- b) Que seja possível, sempre que tal se justifique, determinar medidas como por exemplo a publicação integral ou parcial da decisão, tendo em vista eliminar os efeitos persistentes da infracção;
- c) Sempre que o sistema jurídico do Estado-membro em causa o permita e em caso de não cumprimento da decisão no prazo fixado, a parte vencida seja condenada no pagamento ao erário público, ou a qualquer beneficiário designado ou previsto na legislação nacional, de um montante fixo por cada dia de atraso ou de qualquer outro montante previsto na legislação nacional para garantir a execução das decisões.

Importa salientar que esta Directiva não prejudica as normas de direito internacional privado no que se refere à legislação aplicável – *vide* art. 2º, n.º 2.

Efectivamente, em causa estará sempre, ou a aplicação da legislação do Estado-membro onde a infracção se iniciou, ou a aplicação da legislação do Estado-membro onde a infracção produziu efeitos.

A Directiva veio impor que os Estados-membros tomassem as medidas necessárias para assegurar que, em caso de infracção com origem nesse Estado-membro, qualquer entidade competente de outro Estado-membro em que os interesses por ela protegidos sejam afectados pela infracção possa recorrer directamente ao tribunal ou à autoridade administrativa competentes nesse Estado-membro, e intentar acção inibitória.

Porém, esta Directiva, e importa ter em atenção que estamos perante uma Directiva e não um Regulamento Comunitário, deixou em aberto a possibilidade dos Estados-membros determinarem que a propositura de acção inibitória apenas possa ocorrer nos casos em que a consulta prévia não tenha logrado colocar termo à infracção.

Ou seja, neste caso concreto, a entidade que pretenda intentar a acção tem que, previamente, ter tentado colocar termos à infracção através de consulta à entidade / sociedade infractora / prevaricadora.

Caso a infracção em causa não cesse no prazo de duas semanas, a contar da data da recepção do pedido das consultas, a parte pode intentar a acção inibitória.

A Directiva deixa igualmente em aberto, qual a entidade competente para conhecer estas acções inibitórias, tanto podendo ser, um tribunal, como uma autoridade administrativa.

A transposição desta Directiva para o direito nacional operou-se com a lei ora em análise – Lei 25/2004, de 08/07.

Trata-se de uma lei com uma composição bastante diferente do que estamos habituados normalmente no nosso direito interno face ao seu reduzido número de artigos – 6 -, sendo que o artigo 6º dispõe quanto à entrada em vigor do diploma.

Contém ainda um anexo com uma lista de Directivas Comunitárias.

Estamos perante uma lei sintética.

E tal circunstância explica-se pelo facto de esta lei ter necessariamente de ser articulada com diversos diplomas, como resulta do seu art. 2º.

Com efeito, no art. 2º, encontra-se definido o âmbito de aplicação deste diploma.

De acordo com o n.º 1 deste preceito legal, as normas previstas nesta lei aplicam-se à acção inibitória prevista no art. 10º da Lei 24/96, de 31/07 (LDC), e à acção popular prevista no art. 12º, n.º 2, da Lei 83/95, de 31/08.

Ou seja, as normas constantes deste diploma têm de ser articuladas com, pelo menos, dois diplomas: a LDC e a LAP.

Embora o diploma não o preveja expressamente, afigura-se-me que existem, pelo menos, outras duas leis que têm necessariamente que ser articuladas com esta lei: o Decreto-lei n.º 446/85, de 25/10, ou seja, o diploma

que regula o regime das cláusulas contratuais gerais; e o Decreto-lei n.º 57/2008, de 26/03, ou seja, o diploma que regula as práticas comerciais desleais.

Tal resulta, não só face à matéria em causa - de protecção dos consumidores -, mas também em virtude do próprio art. 10º da LDC conter duas alíneas que remetem directamente para estes concretos diplomas.

Relembro o art. 10º, n.º 1, da LDC:

“É assegurado o direito de acção inibitória destinada a prevenir, corrigir ou fazer cessar práticas lesivas dos direitos do consumidor consignados na presente lei, que nomeadamente:

- a) Atentem contra a sua saúde e segurança física;*
- b) Se traduzam no uso de cláusulas gerais proibidas;***
- c) Consistam em práticas comerciais expressamente proibidas por lei.***

Desta forma, verifica-se que a síntese desta lei é apenas aparente: embora possua somente 6 artigos, a mesma tem necessariamente que ser conjugada com outros diplomas.

E nem sequer vou abordar a referência que é feita para a LAP – relembro a redacção do art. 12º, n.º 2 da LAP (*“A acção popular civil pode revestir qualquer das formas previstas no Código de Processo Civil”*) -, uma vez que, sendo magistrada do Ministério Público, abordei a análise deste diploma do ponto de vista desta magistratura.

Ora, mau-grado meu, afigura-se-me que a redacção actual da LAP não confere legitimidade directamente ao Ministério Público para intentar uma acção popular civil.

Assim, do art. 2º, n.º 1, retira-se que a acção que vier a ser intentada ao abrigo da Lei 25/2004 reveste a forma de acção inibitória, prevista na LDC.

E destina-se a prevenir, corrigir ou fazer cessar práticas lesivas dos direitos dos consumidores – com uma importante diferença relativamente ao

previsto no art. 10º da LDC: enquanto que neste preceito se indica que a acção inibitória destina-se a prevenir, corrigir ou fazer cessar práticas lesivas dos direitos dos consumidores consignados na presente lei, a Lei 25/2004, de 08/07, considera estar perante uma prática lesiva sempre que estejamos perante uma prática contrária aos direitos dos consumidores, designadamente as que contrariem as legislações dos Estados – membros que transpõem as directivas comunitárias constantes do anexo à Lei 25/2004.

São doze, as directivas comunitárias constantes do anexo à lei:

a) Directiva n.º 84/450/CEE, do Conselho, de 10 de Setembro, em matéria de publicidade enganosa – transposta pelo Código da Publicidade – Decreto-lei n.º 330/90, de 23/10.

b) Directiva n.º 85/577/CEE, do Conselho, de 20 de Dezembro, relativa à protecção dos consumidores no caso de contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais – transposta primeiramente pelo Decreto-lei n.º 272/87, 03/04, o qual veio a ser revogado, primeiro pelo Decreto-lei n.º 143/2001, de 26/04, e recentemente, pelo Decreto-lei 24/2014, de 14/02 (que ainda não se encontra em vigor – entra em vigor no dia 13/06).

c) Directiva n.º 87/102/CEE, do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao crédito ao consumo – transposta primeiramente pelo Decreto-lei 359/91, de 21/09, o qual veio a ser revogado pelo Decreto-lei 133/2009, de 02/06.

d) Directiva n.º 89/552/CEE, do Conselho, de 3 de Outubro, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva: artigos 10.º a 21.º - transposta pela Lei 32/2003, de 22/08, e posteriormente revogada pela Lei 27/2007, de 30/07.

e) Directiva n.º 90/314/CEE, do Conselho, de 13 de Junho, relativa às viagens, férias e circuitos organizados – transposta pelo Decreto-Lei n.º

209/97, de 13 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 12/99, de 11 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março e pelo Decreto-Lei n.º 263/2007 de 20 Julho.

f) Directiva n.º 92/28/CEE, do Conselho, de 31 de Março, relativa à publicidade dos medicamentos para uso humano – *vide* o Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 20/2013, de 24/02.

g) Directiva n.º 93/13/CEE, do Conselho, de 5 de Abril, sobre as cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores – Decreto-lei 446/85, de 25/10.

h) Directiva n.º 94/47/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro, relativa à protecção dos adquirentes quanto a certos aspectos dos contratos de aquisição de um direito de utilização a tempo parcial de bens imóveis – *vide* Regime Jurídico da Habitação Periódica – Decreto-lei n.º 275/93, de 05/08, na sua redacção actualmente vigente.

i) Directiva n.º 97/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio, relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos à distância – ver os diplomas referidos na alínea b) supra.

j) Directiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio, relativa a certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas – transposta pelo Decreto – lei 67/2003, de 08/04, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei 84/2008, de 21/05.

l) Directiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade da informação, em especial do comércio electrónico no mercado interno - transposta pelo Decreto – lei 7/2004, de 07/01, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei 62/2009, de 10/03 e pela Lei 46/2012, de 29/08.

m) Directiva n.º 2002/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro, relativa à comercialização a distância de serviços financeiros prestados a consumidores - transposta pelo Decreto – lei 95/2006, de 29/05, na sua redacção actualmente vigente.

Assim, deste art. 2º retira-se que pode ser intentada acção inibitória ao abrigo da lei 25/2004 sempre que estejamos perante uma prática que contrarie a legislação de um Estado – membro que transpõe uma das directivas comunitárias constantes do anexo à lei, presumindo-se que tal prática será lesiva do direito dos consumidores.

O diploma que tem que ser invocado na acção a intentar não é a própria Directiva Comunitária, mas o acto legislativo interno que tenha transposto a Directiva, ou seja, o preceito legal desse determinado acto legislativo interno que tenha sido violado com a prática em causa e relativamente à qual se pretende pôr termo.

O art. 3º contém a outra especificidade desta lei: a presente acção inibitória visa as práticas intracomunitárias lesivas dos direitos dos consumidores, ou seja, práticas que têm uma conexão com mais de um Estado-membro.

De facto, se estivermos perante uma prática lesiva nacional, sem conexão com qualquer outro Estado-membro, não será este, o diploma aplicável, mas sim a LDC ou qualquer outro diploma nacional.

De acordo com o art. 3º, quando a prática lesiva que se pretende fazer cessar tenha origem em Portugal, mas afecte interesses localizados noutro Estado membro da União Europeia, a acção inibitória pode ser directamente intentada por entidade deste último Estado que conste da lista actualizada das entidades competentes, publicada no Jornal Oficial da União Europeia.

A legitimidade para intentar acção inibitória transnacional tem de ser fundamentada, devendo a parte apresentar, em anexo à petição inicial, cópia

do Jornal Oficial da União Europeia, contendo a publicação mais recente da lista onde se encontram inscritas.

Do mesmo modo, o exercício transnacional do direito de acção inibitória pelas entidades portuguesas que, nos termos da lei, têm legitimidade para propor e intervir nas acções e procedimentos cautelares – v.g. associações de defesa do consumidor - encontra-se dependente de inscrição em lista disponível na Direcção-Geral do Consumidor.

Por direito próprio e sem dependência de requerimento de inscrição, constam desta lista nacional, o **Ministério Público** e a **Direcção-Geral do Consumidor**.

Actualmente, para além destas duas entidades, encontram-se inscritas as seguintes entidades nacionais:

- Associação de Consumidores da Região Autónoma dos Açores;
- Associação de Consumidores de Portugal (ACOP);
- Associação de Consumidores de Setúbal;
- DECO - Associação Portuguesa para a Defesa dos Consumidores.

Por último, é necessário sustentar devidamente na acção a propor que, no caso concreto, existe um fundado interesse que justifica a propositura daquela acção para defesa dos interesses dos consumidores – requisito da justificação atendível para o pedido formulado: art. 3º, n.º 3, da Lei 25/2004, de 08/07.

Desta forma, não só podemos estar perante uma acção inibitória a ser intentada em Portugal por uma entidade de outro Estado-membro, mas também perante uma acção inibitória a ser intentada por uma entidade nacional noutro Estado-membro.

- Case study – exemplo de acção inibitória proposta pelo “Office of Fair Trading” (UK) contra a sociedade “Best Sales BV”, sediada na Holanda – análise da acção judicial.

O texto do acórdão proferido encontra-se disponível, na língua inglesa, no site do Office of Fair Trading:

http://www.offt.gov.uk/shared_offt/press_release_attachments/bestsalesjudgment.pdf

Trata-se de acção inibitória transnacional intentada pelo Office of Fair Trading contra a sociedade comercial holandesa, “Best Sales BV”, uma empresa de vendas por correspondência.

A acção inibitória visou a prática comercial da “Best Sales”, relacionada com o envio de correspondência não solicitada para consumidores ingleses, no âmbito da qual, se dava a impressão de que o seu destinatário havia sido seleccionado para receber um prémio avultado.

O formulário de resposta para reclamar o referido prémio continha igualmente uma parte para preencher, referente a eventuais encomendas de produtos da “Best Sales”, publicitados no catálogo que acompanhava a correspondência.

Invariavelmente, o consumidor destinatário acabava por se convencer que, para receber esse avultado prémio ou para o receber de uma forma mais célere, tinha de encomendar produtos do catálogo da empresa em causa e acabava por devolver o formulário, também encomendando tais produtos.

Da análise do acórdão proferido, verifica-se que o Tribunal holandês teve que aferir, em concreto:

- Se o OFT havia lançado previamente mão do mecanismo da consulta prévia e que tal mecanismo não foi devidamente eficaz para colocar termo à actuação da empresa, face à recusa desta em assinar o acordo com o OFT.

- Se o OFT comprovou devidamente na acção, tratar-se de entidade inscrita na lista das entidades competentes para intentarem acções inibitórias transnacionais.

- Se, no caso concreto, existia um fundado interesse que justificasse a propositura daquela acção para defesa dos interesses dos consumidores ingleses – *vide* o art. 4º, n.º 1, parte final da Directiva comunitária 2009/22/CE; também o art. 3º, n.º 3, da Lei 25/2004, de 08/07 (requisito da justificação atendível para o pedido formulado).

Verifica-se igualmente que se suscitou a questão de qual seria a lei aplicável, tendo o tribunal holandês, através das regras de conflitos de DIP, entendido que a lei aplicável seria a inglesa, ou seja, a do Estado-membro onde a infracção produziu os seus efeitos.

Após, o tribunal determinou a Directiva Comunitária aplicável e, em seguida, determinou o acto legislativo inglês que procedeu à transposição desta Directiva para o Reino Unido.

E foi com base neste concreto diploma que analisou se a prática em causa era lesiva dos interesses colectivos dos consumidores, tendo concluído que efectivamente a prática havia violado disposições legais do diploma legislativo inglês que transpôs a Directiva Comunitária aplicável no presente caso.

Tendo também analisado tal circunstância, do ponto de vista do consumidor médio inglês, face ao conteúdo da defesa apresentada pela “Best Sales”.

A final, a “Best Sales” foi condenada:

- a cessar o envio de correspondência para os consumidores do Reino Unido:

- com o mesmo conteúdo da constante dos autos;

- Ou de conteúdo similar ou parecido;

- Ou que seja susceptível de induzir o consumidor no erro de que recebeu um prémio ou de que foi seleccionado para receber um prémio, quando tal não corresponde à realidade;

- Ou que para receber um prémio, é necessário enviar uma resposta rápida, ou encomendar produtos no catálogo da “Best Sales”, ou que, encomendando produtos, o envio do prémio será mais rápido,

Sob pena de incorrer no pagamento de uma sanção no valor de € 1,000,000 por cada carta ou anúncio enviado.

- Foi igualmente condenada a publicar, a expensas suas, um determinado texto em dois jornais diários ou semanais do Reino Unido no prazo de 14 dias, contados da data em que o OFT indique o nome de tais jornais.

- Devendo juntar aos autos, comprovativo dessa publicação, no prazo de dois dias.

- Foi ainda condenada a tolerar que o OFT publicitasse no seu site, de forma integral, a presente decisão judicial.

- A Best Sales ficou ainda sujeita ao pagamento ao OFT de uma sanção pecuniária compulsória, no valor de € 10,000 por cada dia de atraso no cumprimento das obrigações de publicação do texto nos jornais ingleses e na junção de tais comprovativos à acção, até ao limite de € 1,000,000.

- Por fim, foi ainda condenada no pagamento das custas judiciais e de parte.

- Balanço da vigência da Directiva 98/27/CE – síntese do primeiro relatório elaborado pela Comissão Europeia sobre a sua aplicação:

- **balanço da sua aplicação prática**

Em 18/11/2008, a Comissão elaborou o primeiro relatório onde fez o balanço da aplicação desta Directiva.

Um dos resultados mais importantes que se verificou na sequência da implementação da Directiva foi a introdução de um processo de acção inibitória em cada Estado-membro, tendo em vista a protecção dos interesses colectivos dos consumidores, possibilitando a cessação de actividades ilícitas, independentemente de ter sido causado efectivamente algum dano.

De facto, o processo de acção inibitória é actualmente o único processo directamente relacionado com a protecção dos consumidores existente em todos os Estados-membros.

Contudo, constatou-se que a utilização desta Directiva com o intuito de combater as infracções transfronteiriças tem sido decepcionante.

Aquando da elaboração do primeiro Relatório da Comissão, apenas o OFT – Office of Fair Trading, do Reino Unido, havia utilizado o mecanismo da acção inibitória transnacional.

Intentou acção inibitória contra uma sociedade belga – Duchesne – e bem assim contra uma sociedade holandesa – BV Sales -, tendo ganho ambas as acções.

Nas duas situações, a prática levada a cabo era idêntica.

Tratava-se de sociedades que procederam ao envio de correio não solicitado a consumidores ingleses, no âmbito do qual, se dava a impressão de que o seu destinatário havia sido premiado, mas para receber esse prémio, tinha de encomendar produtos do catálogo da empresa em causa.

Na realidade, as pessoas acabavam por não receber nenhum prémio, mas ficavam vinculadas ao pagamento da sua encomenda.

O OFT também logrou resolver cerca de dez processos de práticas lesivas dos consumidores mediante a utilização das negociações no âmbito das consultas prévias.

Embora escassa a sua aplicação transnacional, a Directiva contribuiu para incrementar a utilização da acção inibitória a nível nacional.

- **principais obstáculos encontrados**
- **principais razões para a sua reduzida aplicação ao nível transnacional**

- Os custos de uma acção inibitória transnacional.

Intentar acção inibitória noutro Estado-membro implica maiores custos administrativos da preparação do processo – v.g. estudo da legislação do outro Estado-membro; dificuldades linguísticas.

Custas judiciais – em diversos Estados –membros, estas acções estão sujeitas ao pagamento de custas.

Honorários dos advogados – risco de duplicação destes honorários ou então maiores despesas de deslocação;

Custos ao nível das traduções.

- Complexidade e duração dos processos

Não esquecer que os processos variam de Estado-membro para Estado –membro: as acções inibitórias tanto podem ser da competência de tribunais, como de autoridades administrativas; tanto pode ser obrigatória a consulta prévia, como não ser.

Inexiste qualquer harmonização legislativa quanto a estes concretos aspectos.

De igual forma, importa ter em atenção que os prazos de prescrição, os prazos processuais e a forma de pagamento das custas variam de Estado-membro para Estado-membro.

A complexidade da definição quanto ao direito aplicável: a Directiva não afasta a aplicação das regras de conflitos de Direito Internacional Privado.

Qual a lei aplicável? A do Estado-membro onde a infracção tem a sua origem ou a do Estado-membro onde a infracção produz os seus efeitos?

A título de exemplo, na primeira acção inibitória transnacional, intentada pelo OFT contra a sociedade belga Duchene, o tribunal de primeira instância entendeu ser aplicável a lei britânica; o tribunal de recurso, entendeu ser aplicável a lei belga.

Importa salientar que o Regulamento (CE) n.º 864/2007 – denominado “Roma II” veio atenuar estas dificuldades práticas.

- Impacto limitado das decisões

Também neste concreto aspecto, verificam-se diferenças assinaláveis entre as diversas legislações nacionais.

Na maioria dos Estados, a decisão proferida no âmbito da acção inibitória só é vinculativa relativamente ao processo e às partes em questão – a entidade demandante e a empresa demandada.

Por outro lado, as acções inibitórias são limitadas em termos do âmbito nacional da decisão.

Basta a uma empresa, deslocar-se para outro Estado-membro, para que seja necessário intentar nova acção inibitória nesse mesmo estado-membro.

De igual forma, o cariz nacional da decisão implica que a mesma não será aplicável no caso em que a sociedade continue a sua prática, mas direccionando-a para consumidores de outro Estado-membro.

- A implementação do Regulamento n.º (CE) 2006/2004 - relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de defesa do consumidor

A implementação de uma rede de cooperação entre autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de defesa do consumidor também tem sido um factor que contribui para a escassa utilização das acções inibitórias transnacionais.

- Em 06/11/2012, a Comissão Europeia elaborou novo relatório, com o balanço da vigência e aplicação da Directiva 2009/22/CE – que, relembro, veio codificar a Directiva 98/27/CE.

De salientar, quanto a este segundo relatório, que se constatou um acréscimo quanto ao número de acções inibitórias transnacionais, apurando-se a existência de cerca de 70 acções inibitórias intracomunitárias.

Destas cerca de 70 acções, 20 foram propostas pela Alemanha, através da “Federation of German Consumer Organisations”, e 8 foram propostas pela Áustria, pela “Federal Chamber of Labour”.

Os sectores que mais têm sido visados com este tipo de acções são o sector das telecomunicações, o sector financeiro e da banca, e o sector do turismo e das viagens organizadas.

Um dos aspectos que foi salientado neste segundo relatório foi a circunstância de também podermos estar perante acções inibitórias de cariz transnacional mas intentadas directamente contra a sociedade infractora no Estado-membro onde essa infracção produz os seus efeitos lesivos dos direitos dos consumidores.

Esta segunda forma de acção transnacional tem a vantagem de as entidades competentes poderem intentar a acção no seu próprio tribunal, superando as apontadas dificuldades linguísticas e processuais.

Circunstância a que acresce o facto de a lei aplicável ser, em princípio, a lei do seu estado-membro, de acordo com o art. 6º do Regulamento comunitário “Roma II” (Regulamento (CE) 864/2007).

Neste segundo relatório, mantêm-se as causas apontadas no primeiro relatório, para a pouca utilização da acção inibitória transnacional.

Foram também avançadas algumas propostas com vista a incrementar, no futuro, esta forma de actuação, das quais saliento as seguintes:

- A criação *online* de um registo das acções inibitórias transnacionais intentadas, bem como informação acerca da legislação processual dos diversos direitos nacionais dos Estados-membros;

- A necessidade de uma maior harmonização das legislações nacionais nesta matéria;

- A ampliação do âmbito de aplicação da Directiva para toda a matéria referente ao consumo e à protecção dos consumidores, ao invés da sua remissão para Directivas específicas;

- A extensão do caso julgado;

- A introdução de medidas que permitam uma tramitação mais célere deste tipo de acções;

- A implementação de medidas que atenuem o impacto financeiro da propositura deste tipo de acções para as entidades competentes – v.g. a introdução de uma isenção subjectiva de custas.

- A implementação de um mecanismo que preveja a possibilidade dos consumidores lesados com a infracção serem compensados / indemnizados.

Em conclusão, estamos perante uma área ainda embrionária no âmbito do direito do consumo, mas cuja importância, ao nível da defesa dos interesses colectivos dos consumidores, é inegável.

E embora ainda seja escassa a sua utilização, não há dúvidas que no futuro, se irá assistir a um progressivo incremento desta forma de actuação, face à globalização e à diluição das fronteiras intra-comunitárias.

Fátima Baptista
Procuradora-Adjunta
Núcleo de Propositura de Acções
Procuradoria Cível de Lisboa